SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132616 - RS (2025/0490042-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DE MELLO BUENO
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. REDISCUSSÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE DAS PROVAS. ART. 157 DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM ARESP ANTERIOR. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem, de forma fundamentada, enfrenta a licitude do ingresso domiciliar à luz das fundadas razões e do precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616 (Tema 280), inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.
2. A ação revisional manejada para rediscutir provas e teses já apreciadas na apelação, sem apresentação de prova nova ou elemento apto a evidenciar inocência, não se enquadra nas hipóteses do art. 621, I, do CPP. A alteração das conclusões da origem demanda revolvimento fático-probatório, vedado na via especial. Precedentes.
3. A alegação de nulidade das provas por violação ao art. 157 do CPP mostra-se deficiente, por ausência de argumentação autônoma clara e específica, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.
4. A controvérsia já foi apreciada por esta Corte em AREsp anterior, com a conclusão pela legalidade do ingresso domiciliar; o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial dominante, incidindo a Súmula n. 83/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58956224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:23
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d9a54906-6203-44e3-b1d1-cd5a7cca5b60

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:23
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d9a54906-6203-44e3-b1d1-cd5a7cca5b60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132616 - RS (2025/0490042-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DE MELLO BUENO
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. REDISCUSSÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE DAS PROVAS. ART. 157 DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM ARESP ANTERIOR. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem, de forma fundamentada, enfrenta a licitude do ingresso domiciliar à luz das fundadas razões e do precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616 (Tema 280), inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

2. A ação revisional manejada para rediscutir provas e teses já apreciadas na apelação, sem apresentação de prova nova ou elemento apto a evidenciar inocência, não se enquadra nas hipóteses do art. 621, I, do CPP. A alteração das conclusões da origem demanda revolvimento fático-probatório, vedado na via especial. Precedentes.

3. A alegação de nulidade das provas por violação ao art. 157 do CPP mostra-se deficiente, por ausência de argumentação autônoma clara e específica, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. A controvérsia já foi apreciada por esta Corte em AREsp anterior, com a conclusão pela legalidade do ingresso domiciliar; o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial dominante, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58957080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: f652664d-2f78-48ff-8db1-6d9ff5069453

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO DE MELLO BUENO contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 944/949).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2006, e no art. 180, *caput,* do Código Penal, à pena de 15 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 13 anos e 3 meses de reclusão (e-STJ fl. 944).

A defesa ajuizou revisão criminal, pretendendo o reconhecimento da nulidade das provas por ingresso domiciliar ilegal; o pedido foi julgado improcedente, e os embargos de declaração, rejeitados (e-STJ fl. 945).

Na sequência, foi interposto recurso especial alegando violação aos arts. 619, 621, I, e 157 do Código de Processo Penal, cujo seguimento foi negado, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 881/886).

Sobreveio agravo em recurso especial (e-STJ fls. 897/914), o qual foi admitido pele decisão ora agravada para, como antes relatado, conhecer em parte do recurso especial. Concluiu-se pela inexistência de violação ao art. 619 do CPP, assentando que o Tribunal de origem enfrentou de modo fundamentado a controvérsia; quanto ao art. 621, I, do CPP, entendeu-se que a pretensão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ); e, no tocante ao art. 157 do CPP, apontou deficiência de fundamentação, aplicando-se a Súmula 284/STF, além de registrar que a matéria já havia sido apreciada em anterior agravo em recurso especial (e-STJ fls. 945/949).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 953/964), a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que busca revaloração de fatos incontroversos. Alega contradições relevantes sobre arrombamento do portão e das portas, com base em depoimentos de testemunhas. Aduz inconsistências quanto à existência de câmera de segurança e à narrativa de fuga de indivíduo, indicando ausência de menção a equipamento no auto de apreensão e divergências nos depoimentos policiais. Sustenta versões conflitantes sobre a posição da camioneta e o momento da verificação de sua situação (e-STJ fl. 959). Defende inexistir documento do setor de inteligência que justificasse o ingresso e ausência de nexo causal entre a prisão em flagrante em Gravataí e a entrada na residência em Taquara, configurando violação à inviolabilidade do domicílio.. Afirma não incidir a Súmula 83/STJ, por haver ilegalidade específica. Alega violação ao art. 619 do CPP, por omissões não sanadas em embargos de declaração,

Documento eletrônico VDA58957080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: f652664d-2f78-48ff-8db1-6d9ff5069453

necessários ao prequestionamento. Refuta a aplicação da Súmula 284/STF, sustentando que demonstrou, de forma clara, a violação ao art. 157 do CPP.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo em recurso especial, com a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A defesa sustenta violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o acórdão dos embargos de declaração teria deixado de enfrentar pontos relevantes ao prequestionamento, notadamente as contradições sobre arrombamento, existência de câmeras e posição da camioneta.

Na decisão agravada, assentou-se que o Tribunal de origem examinou, de modo fundamentado, a licitude do ingresso domiciliar à luz das "fundadas razões" extraídas do caso concreto e do precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616 (Tema 280), concluindo pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (e-STJ fls. 945/946). A insurgência, nesse ponto, insiste na rediscussão do mérito já enfrentado, sem evidenciar vício do art. 619 do CPP, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Aduz-se, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à tese de violação do art. 621, I, do CPP, com a afirmação de que se buscaria mera revaloração de fatos incontroversos. Contudo, conforme afirmado na decisão agravada, o acórdão local registrou que a ação revisional foi manejada para rediscutir provas e teses já apreciadas na apelação, sem prova nova ou elemento apto a demonstrar inocência, não se enquadrando nas hipóteses do art. 621, I, do CPP (e-STJ fl. 947).

Modificar tal conclusão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, a orientação desta Corte é firme de que a superação do quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias não se confunde com revaloração jurídica, exigindo, em verdade, reexame de provas, inviável em recurso especial. A propósito, AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

No tocante à nulidade das provas por violação de domicílio e afronta ao art. 157 do CPP, afirma a agravante terem sido demonstradas fundadas contradições sobre

Documento eletrônico VDA58957080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: f652664d-2f78-48ff-8db1-6d9ff5069453

o contexto da diligência e ausência de documentação do setor de inteligência, repelindo o óbice da Súmula 284/STF.

A decisão agravada, entretanto, registrou deficiência de fundamentação, por falta de argumentação autônoma clara e específica que mostrasse em que consistiria a contrariedade ao dispositivo infraconstitucional, atraindo a incidência do verbete 284/STF (e-STJ fl. 948).

O especial é recurso de fundamentação vinculada e exige indicação precisa do comando legal supostamente violado e correlação com os fundamentos do acórdão recorrido, não sendo suficiente o reenvio genérico ao conteúdo do recurso especial. Prevalece, pois, o óbice da Súmula 284/STF, conforme reiterados julgados desta Corte. A respeito: AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023.

Ressalte-se, por fim, que a controvérsia já foi submetida à apreciação desta Corte no AREsp n. 2.760.675/RS, interposto contra o acórdão da apelação, ocasião em que se assentou a legalidade do ingresso domiciliar com base em informações do setor de inteligência, comportamento suspeito e contexto de flagrância, repelindo a pretensão à luz da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 944/949). O entendimento consolidado é convergente com a orientação jurisprudencial dominante, o que impõe, também por essa via, o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido, AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/5/2020.

No contexto, não se verificam elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que permanece alinhada ao iter decisório desta Corte quanto à inexistência de vício do art. 619 do CPP, à inviabilidade de revolvimento probatório pela via especial (Súmula 7/STJ), à deficiência de fundamentação em relação ao art. 157 do CPP (Súmula 284/STF) e à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: f652664d-2f78-48ff-8db1-6d9ff5069453

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0490042-2

AgRg no AREsp 3.132.616 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50105165020228210070 51425825420258217000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABRICIO DE MELLO BUENO
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABRICIO DE MELLO BUENO
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 4CCC4B83-FBFD-40B9-B2CF-817839898001